

Projecto de Decreto-Lei que aprova a definição do conceito fiscal de prédio devoluto

(artigo 63.º/1/b) e 3 da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro)

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 1, e do n.º 3, do artigo 63.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os casos em que um prédio urbano ou fracção autónoma é considerado devoluto, para efeitos de aplicação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), ao abrigo do disposto no artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano.

Artigo 2.º

Noção

1 - Para efeitos de aplicação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis, considera-se devoluto o prédio urbano ou a fracção autónoma que, durante um ano, se encontre desocupada.

2 – São indícios de desocupação:

- a) A inexistência de contratos em vigor com empresas de telecomunicações, de fornecimento de água, gás e electricidade;
- b) A inexistência de facturação relativa a consumos de água, gás, electricidade, e telecomunicações, ou a facturação pelo consumo mínimo;
- c) A inexistência de um domicílio fiscal de pessoa física, de sede, de instalação de pessoa colectiva ou do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, de serviços ou profissional.

Artigo 3.º

Excepções

Não se considera devoluto o prédio urbano ou fracção autónoma:

- a) Destinado a habitação por curtos períodos em praias, campo, termas e quaisquer outros lugares de vilegiatura, para arrendamento temporário ou para uso próprio;
- b) Durante o período em que decorrem obras de reabilitação, desde que certificadas pelos municípios;
- c) Cujas conclusões de construção ou emissão de licença de utilização ocorreram há menos de um ano;
- d) Adquirido para revenda por pessoas singulares ou colectivas, nas mesmas condições do artigo 7.º do Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, bem como adquirido pelas entidades e nas condições referidas no artigo 8.º do mesmo Código, desde que, em qualquer dos casos, tenham beneficiado ou venham a beneficiar da isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, e durante o período de três anos a contar da data da aquisição;
- e) Que seja a residência em território nacional de emigrante português, tal como definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, considerando-se como tal a sua residência fiscal, na falta de outra indicação;
- f) Que seja a residência em território nacional de cidadão português que desempenhe no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português, de organizações internacionais, ou funções de reconhecido interesse público.

Artigo 4.º

Procedimento

1 – A identificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas que se encontrem devolutos, compete aos municípios.

2 - Os municípios notificam o sujeito passivo do Imposto Municipal sobre Imóveis, para o domicílio fiscal, do projecto de declaração de prédio devoluto, para este exercer o direito de audição prévia e da decisão, nos termos e prazos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

3 - A comunicação da identificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas considerados devolutos nos termos do presente diploma e sujeitos ao dobro da taxa do IMI é efectuada, por transmissão electrónica de dados, pelos municípios no mesmo prazo previsto no artigo 112.º do CIMI para a comunicação da respectiva taxa anual.

4 – A Direcção-Geral dos Impostos comunica aos municípios as situações a que se refere a alínea d) do artigo 3.º, no prazo de 30 dias a contar do termo do período de três anos referido no artigo 7.º do Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

5 – A decisão de declaração de prédio ou fracção autónoma devoluta é susceptível de impugnação judicial, nos termos gerais previstos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Artigo 5.º

Dever de cooperação

1 - Todas as entidades têm o dever cooperar com os municípios, designadamente através do envio de informação solicitada tendo em vista apurar se determinado prédio urbano ou fracção autónoma se encontra devoluta.

2 - As empresas de telecomunicações e de fornecimento de água, gás e electricidade, prestam aos municípios, mediante solicitação escrita, a informação necessária à identificação da existência de contratos de fornecimentos, ou de consumo, por cada um prédio urbano ou fracção autónoma, preferencialmente através de comunicação electrónica ou outro suporte informático.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor no dia ____.

2 - Os efeitos fiscais previstos no presente diploma reportam-se ao ano de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em

O Primeiro-Ministro,

Ministro de Estado e da Administração Interna

Ministro de Estado e das Finanças